PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0067757-98.2026.8.19.0000

Agravante: Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empregados em Empresas de Telecomunicações, de Telefonia Fixa, de Comunicação Multimídia, de TV por Assinatura, de Empresas Prestadoras de Serviços em Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e Prestadoras de Serviços em Centrais de Chamadas, Teleatendimento, Telesserviços e Telemarketing Ativo e Passivo – FITT LIVRE
Agravado: SEREDE Serviços de Rede S.A

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo** interposto por **Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empregados em Empresas de Telecomunicações, de Telefonia Fixa, de Comunicação Multimídia, de TV por Assinatura, de Empresas Prestadoras de Serviços em Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e Prestadoras de Serviços em Centrais de Chamadas, Teleatendimento, Telesserviços e Telemarketing Ativo e Passivo – FITT LIVRE** contra decisão de indexador nº **312722965**, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0892154-25.2025.8.19.0001 que, ao apreciar os embargos de declaração de ID 287991015 e a petição de reiteração de ID 299174205, deixou de conhecer dos aclaratórios opostos, sob o fundamento de que a questão estaria preclusa, mantendo, por conseguinte, a decisão de ID 285799410 quanto ao procedimento de habilitação de créditos.

Por oportuno, transcreve-se o trecho da decisão recorrida:

> **"V - ID 287991015: (Embargos de declaração de FITT LIVRE) e ID 299174205:**
>
> Reitera arguição de nulidade do edital, especialmente quanto aos efeitos da publicação do edital imediatamente antes da sequência de feriados e ponto facultativo sobre a efetividade da publicidade do ato e o exercício do direito de habilitação pelos credores, bem como quanto ao descompasso entre o procedimento de habilitação implementado pela Administração Judicial e aquele expressamente estabelecido por este MM. Juízo na decisão que decretou a falência.
> **DESPACHO:** Já foram opostos embargos declaratórios anteriormente deduzindo os mesmos argumentos pelo mesmo embargante ((ID 278350220). Seus embargos de declaração já foram rejeitados por este Juízo (decisão de ID 285799410).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Certificado Eletronicamente

> Por isso, é determinante o reconhecimento da preclusão da decisão que rejeitou suas alegações, assim como da preclusão consumativa para o mesmo renovar ou trazer novos argumentos.
> Nada a prover, portanto".

Insurge-se a Agravante, defendendo, preliminarmente, sua legitimidade para atuar na defesa coletiva dos trabalhadores, apontando que a própria Administração Judicial teria admitido a ausência de publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. No mérito, sustenta, em síntese, que a controvérsia recursal diz respeito à regularidade do procedimento de verificação de créditos no processo falimentar, especialmente quanto aos créditos trabalhistas representados pela entidade sindical. Alega que, em cumprimento ao item XII da decisão agravada, a Administração Judicial apresentou manifestação na qual teria reconhecido que a lista de credores formada durante a recuperação judicial seria mantida apenas como elemento informacional, até a adequação ao regime falimentar, bem como que não teria ocorrido a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Defende, a partir disso, que a ausência de publicação da relação de credores elaborada pela Administração Judicial impediria a abertura regular do prazo para divergências e impugnações, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005. Afirma, consequentemente, que seria prematura e ilegal a declaração de preclusão de requerimentos relacionados à habilitação, à classificação e à apuração de créditos sujeitos ao concurso falimentar. Argumenta que a lista de credores produzida no contexto da recuperação judicial não pode ser automaticamente adotada como quadro de credores da falência, sem a observância do procedimento próprio estabelecido na Lei de Recuperação e Falências. Argumenta que a adequação da relação anteriormente existente ao regime falimentar exigiria publicidade, possibilidade de apresentação de habilitações e divergências, bem como controle pelos credores e pelo Ministério Público. Assevera que a decretação de preclusão dos pedidos formulados equivaleria, nas circunstâncias apontadas, a cercear o acesso à jurisdição e a comprometer a fiscalização da regularidade do concurso de credores, em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República. No tocante aos créditos trabalhistas, invoca a necessidade de observância da ordem legal de pagamento e das regras próprias da Lei nº 11.101/2005, mencionando os arts. 151 e 86, parágrafo único, do referido diploma. Esclarece não pretender excluir ou restringir direitos de outros credores, mas assegurar a formação regular do passivo e a preservação das prerrogativas legalmente asseguradas aos trabalhadores.

Com base nesses fundamentos, a agravante requer, liminarmente e inaudita altera parte, a antecipação da tutela recursal, a fim de que se determine à Administração Judicial que: (i) preste esclarecimentos circunstanciados sobre todas as habilitações e divergências encaminhadas pelos trabalhadores, em especial aquelas cujos e-mails retornaram com a informação de "exclusão sem leitura", considerando-as tempestivas e processando-as regularmente; que, no mesmo prazo, esclareça a origem dos recursos utilizados nos pagamentos mensais ao escritório que patrocina a massa nas reclamações trabalhistas; (ii) os critérios adotados e a observância da ordem legal (arts. 83, 84, 86, parágrafo único, 149 e 151 da LRF), apresentando a conta demonstrativa do art. 22, III, "p", da LRF; e (iii) que implemente, em prazo a ser fixado por V.Exa., a plataforma eletrônica de habilitações determinada na sentença de quebra, com protocolo, rastreabilidade e acompanhamento. Requer, ainda: (i) a suspensão da consolidação do quadro-geral de credores e da homologação da relação de credores apresentada pela Administração Judicial (ID

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

302483651), no que toca aos créditos trabalhistas, até o julgamento deste recurso, bem como que nenhuma restituição em dinheiro, inclusive a pleiteada pelo Banco Safra S.A., seja efetuada antes do pagamento previsto no art. 151 da LRF, nos termos do art. 86, parágrafo único, da mesma lei; e (ii) que, ingressando na conta judicial os valores da restituição tributária (ID 314577686), seja assegurado prioritariamente o pagamento dos créditos trabalhistas do art. 151 da LRF, e que nenhum novo alvará seja expedido sem a prévia apresentação das contas mensais e do extrato atualizado da conta judicial, com a intimação pessoal da Administradora Judicial para apresentá-las no prazo de cinco dias (art. 23 da LRF).

No mérito, requer: (i) seja reconhecida a nulidade do procedimento de habilitação de créditos implementado pela Administração Judicial, diante da manifesta desconformidade com os parâmetros fixados na sentença de quebra (ID 269249272) e com os princípios da publicidade, segurança jurídica, transparência e eficiência, com a consequente republicação do edital e reabertura integral do prazo de habilitação.

Subsidiariamente, seja (i) determinada à Administração Judicial a imediata implementação de plataforma eletrônica própria para o recebimento, protocolo, processamento e acompanhamento das habilitações e divergências de crédito, nos moldes do procedimento adotado na recuperação judicial do Grupo Oi (Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001), vedada a utilização exclusiva de correio eletrônico, com prazo para o integral cumprimento e reconhecimento da tempestividade de todas as habilitações e divergências já enviadas por e-mail; c) seja a Administração Judicial intimada a prestar esclarecimentos circunstanciados acerca das habilitações e divergências encaminhadas pelos trabalhadores, especialmente sobre os e-mails que retornaram com a informação de exclusão sem leitura, indicando as providências adotadas para o seu efetivo processamento; d) seja a Administração Judicial intimada a esclarecer a origem dos recursos utilizados nos pagamentos mensais ao escritório responsável pelo patrocínio das demandas trabalhistas da massa, os critérios objetivos adotados e a forma pela qual vem observando a par *conditio creditorum*, demonstrando o tratamento isonômico dos credores da Classe I (arts. 83, 84 e 151 da LRF), ou, inexistente tal observância, sejam adotadas as medidas necessárias para restabelecer a igualdade entre os credores da mesma classe, inclusive o imediato pagamento dos créditos do art. 151 da LRF; e) seja determinado que nenhuma restituição em dinheiro, inclusive a pleiteada pelo Banco Safra S.A., seja efetuada antes do pagamento previsto no art. 151 da LRF (art. 86, parágrafo único), assegurando-se que os valores da restituição tributária (ID 314577686), ao ingressarem na conta judicial, sejam destinados prioritariamente a esse pagamento; f) seja a Administradora Judicial intimada pessoalmente para apresentar, em cinco dias, as contas mensais desde a quebra, instruídas com o extrato integral da conta judicial, sob as cominações do art. 23 da LRF, condicionando-se a expedição de novos alvarás à regular prestação de contas; g) seja fixado prazo para a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, com a prévia inclusão das habilitações e divergências encaminhadas pelos trabalhadores, inclusive as excluídas sem leitura; e h) seja reconhecido que a Agravante atua nos autos de origem como substituta processual dos trabalhadores credores (art. 8º, III, da Constituição Federal), conforme já assegurado no Agravo de Instrumento nº 0022098-66.2026.8.19.0000, com legitimidade para formular requerimentos em defesa de seus substituídos e o direito de vê-los apreciados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, caso se entenda inaplicável a teoria da causa madura, requer a anulação do capítulo V da decisão agravada, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, § 1º, IV, do CPC), determinando-se ao Juízo de origem que aprecie, no prazo que este E. Tribunal fixar, todos os pedidos formulados nos embargos de ID 287991015 e na petição de ID 299174205, inclusive os pedidos “d” e “e”.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Nos termos do decidido pela Segunda Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial 1707066/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

Deste modo, o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com arrimo no art.1019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema[1]:

> “Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, periculum in mora e fumus boni iuris.
>
> Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.
>
> A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demostrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do

[1] Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo".

A jurisprudência reconhece a exigência cumulativa dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, não sendo suficiente a alegação abstrata de prejuízo decorrente da eficácia da decisão recorrida. (0019346-24.2026.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des(A). Murilo André Kieling Cardona Pereira - Julgamento: 21/07/2026 - Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado).

Preliminarmente, verifica-se a presença de legitimidade recursal das agravantes na qualidade de entidades sindicais vocacionadas à tutela coletiva dos trabalhadores por elas representados, sob a perspectiva jurídica do terceiro prejudicado, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil.

A atuação da FITT LIVRE, entidade sindical de segundo grau, deve ser examinada sob a perspectiva da substituição processual prevista no art. 8º, III, da Constituição da República, que confere às entidades sindicais legitimidade extraordinária para a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria representada.

A controvérsia envolve, segundo a agravante, a proteção de créditos titularizados por trabalhadores da sociedade empresária falida.

É certo que, conforme decidido no agravo de instrumento nº 0022098-66.2026.8.19.0000, os sindicatos e entidades representativas não possuem legitimidade irrestrita para intervir em todos os incidentes da falência ou praticar qualquer ato processual em nome dos trabalhadores, devendo ser considerada a natureza dos direitos discutidos e as regras processuais aplicáveis.

Contudo, essa orientação não importa, por si só, na impossibilidade absoluta de atuação da entidade sindical em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores, sobretudo quando a insurgência se dirige a ato ou omissão que possa afetar, transversalmente, a habilitação, a classificação ou o pagamento de créditos laborais.

O debate transcende situações creditícias estritamente individuais, pois versa sobre a regularidade do procedimento de habilitação, verificação, publicidade e classificação de créditos trabalhistas no processo falimentar, matérias potencialmente comuns a número indeterminado de trabalhadores da falida.

Nessa medida, sem prejuízo do exame oportuno e específico da legitimidade da Federação, inclusive à luz de sua representatividade e da extensão subjetiva de sua atuação, a pretensão deduzida ostenta inequívoca relevância coletiva, por envolver a preservação das garantias de publicidade, contraditório e participação dos credores no concurso falimentar.

No mais, em juízo de cognição sumária, a controvérsia recursal apresenta relevo porque envolve a regularidade da verificação dos créditos na falência, em particular dos créditos trabalhistas, a alegada ausência de publicação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a eficácia atribuível à relação de credores elaborada durante a recuperação judicial e a possibilidade de preclusão das insurgências deduzidas pela entidade sindical.

Sustenta a Recorrente, em síntese: (i) a existência de irregularidades no procedimento de verificação de créditos no processo falimentar, especialmente quanto aos créditos trabalhistas representados pela entidade sindical; (ii) que, em cumprimento ao item XII da decisão agravada, a Administração Judicial apresentou manifestação na qual teria reconhecido que a lista de credores formada durante a recuperação judicial seria mantida apenas como elemento informacional, até a adequação ao regime falimentar, bem como que não teria ocorrido a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) a partir disso, a ausência de publicação da relação de credores elaborada pela Administração Judicial impediria a abertura regular do prazo para divergências e impugnações, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005; e (iv) que não poderiam ser reputadas preclusas as insurgências atinentes à habilitação, à classificação e à apuração dos créditos trabalhistas.

Em resumo, sustenta que:

> (a) a Administração Judicial jamais implementou a plataforma determinada, passando a receber habilitações e divergências de centenas de credores exclusivamente por correio eletrônico, sem número de protocolo, sem rastreabilidade e sem qualquer mecanismo pelo qual o trabalhador pudesse acompanhar o processamento de seu pedido,
> (b) o edital (ID 275819681), disponibilizado em 15/04/2026 e considerado publicado em 16/04/2026, saiu na antevéspera da sequência de feriados de Tiradentes e São Jorge, intercalados por ponto facultativo, comprimindo materialmente o prazo de 15 dias para milhares de trabalhadores;
> (c) não foi apreciado o pedido de intimação da AJ para esclarecer o destino das centenas de habilitações e divergências e, em especial, dos e-mails devolvidos com a informação de exclusão sem leitura (37 divergências de crédito foram “excluídas sem leitura” pela AJ, e 91 trabalhadores receberam apenas resposta padronizada, sem qualquer informação sobre o processamento de seus pedidos); e
> (d) não foi apreciado o pedido de intimação da AJ para esclarecer a origem dos recursos utilizados nos pagamentos mensais ao escritório que patrocina a massa, os critérios adotados e a forma de observância da *par conditio creditorum.*

Com efeito, na decisão que convolou a recuperação judicial da SEREDE em falência (id 269249272), o juízo a quo estabeleceu o procedimento a ser seguido pela Administradora Judicial para processamento das habilitações, senão vejamos:

> **(i) As habilitações de crédito ou apresentação de divergências serão dirigidas ao administrador judicial (ajcontato@tatianabinatoadv.com.br), até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005;**
> **(ii) Toda habilitação de crédito, ainda que denominada de impugnação, ou solicitação de pagamento, seguirá procedimento estabelecido por este Juízo na decisão de ID 102900 dos autos do processo principal da recuperação judicial da Oi nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (cuja cópia**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

deve ser transladada a estes autos), de publicização nacionalmente adotada;

(iii) De modo que caberá a Administração Judicial criar plataforma voltada a receber requerimento de habilitação e a elas dar tratamento preceituado na aludida decisão.

Em 28 de abril de 2026, a FITT LIVRE apresentou manifestação defendendo o descumprimento da decisão de quebra no que se refere à forma de processamento das habilitações e o prejuízo concreto decorrente da publicação do edital em período coincidente com feriados e ponto facultativo. Requereu fosse declarada a nulidade do edital tal como veiculado, com a consequente determinação de sua republicação, mediante a adoção de procedimento aderente ao quanto determinado por este MM. Juízo na decisão de quebra, com utilização de plataforma on-line que assegure transparência, rastreabilidade e controle pelos credores. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da nulidade do edital em razão do vício atinente à sua publicação em período coincidente com feriados e ponto facultativo, com a consequente reabertura integral do prazo mediante nova publicação que assegure condições efetivas para o exercício do direito de habilitação pelos credores (**indexador nº 278350220**).

Foi proferida decisão em 1º de junho de 2026, afastando a arguição de nulidade então apresentada pela FITT LIVRE a respeito do edital de falência, consignando o juízo que a alegação de desconformidade entre o procedimento de habilitação adotado pela Administração Judicial e a decisão de quebra não contaminaria o edital propriamente dito, podendo, quando muito, justificar "possível ajuste na plataforma da AJ". Reputou, ainda, válida a publicação em dia útil, embora antecedida por feriados e ponto facultativo (indexador nº 285799410).

Por conseguinte, transcreva-se:

"- VI - ID 278350220 – Petição de Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empregados em Empresas de Telecomunicações etc – requer declaração de nulidades constantes do edital de falência, "notadamente em razão de nulidade da forma de habilitação adotada, em frontal descumprimento à decisão de quebra que determinou a utilização de procedimento nos moldes daquele implementado no caso Oi, por meio de plataforma on-line, em contraste com o modelo imposto pela Administração Judicial, que vem exigindo a realização das habilitações via e-mail, bem como em razão de sua publicação em inequívoca antevéspera de uma sequência de feriados e ponto facultativo" (sic – fl. 933).

DESPACHO: Rejeito, de pronto, arguição de nulidade que não está assentada em qualquer vício eventualmente contido no edital. A alegação de descompasso entre a forma de habilitação adotada pela AJ e a contida no edital não contamina este último, mas tão somente comporta possível ajuste na plataforma da AJ. Tampouco importa invalidade publicação de ato em véspera de feriado, pois o que importa é a publicação realizada em dia útil.

Alerta-se que este tipo de arguição, ao contrário de buscar contribuir para o salutar andamento do feito, apenas o compromete".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Contra essa decisão, a entidade sindical opôs embargos de declaração, defendendo: (i) omissão quanto ao descompasso entre o procedimento de habilitação determinado pelo juízo e aquele implementado pela Administração Judicial; (ii) omissão quanto à efetividade da publicidade do edital e à redução material do prazo para habilitação de créditos; (iii) necessidade de que a republicação do edital contemple o saneamento das irregularidades apontadas pela embargante. Defende, assim, a Federação que a decisão não teria enfrentado o impacto concreto da publicação do edital sobre a publicidade do procedimento e o efetivo exercício do direito de habilitação pelos credores, especialmente trabalhadores (**indexador nº 287991015**).

Em 6 de julho de 2026, o juízo *a quo* determinou a certificação da tempestividade daqueles embargos e, caso tempestivos, a intimação da parte embargada. Na mesma decisão, reiterou-se que habilitações de crédito protocoladas nos autos principais deveriam ser desentranhadas, porque o procedimento adotado exigiria prévia submissão administrativa à Administração Judicial (indexador nº 292679208).

A parte recorrente apresentou mais uma manifestação nos autos, em 14/05/2026 (ID 280688208).

A FITT LIVRE voltou a se manifestar em 6 de agosto de 2026, reiterando os embargos declaratórios e sustentando, entre outros pontos, que havia desconformidade entre o procedimento de habilitação conduzido pela Administração Judicial e os parâmetros fixados na decisão de quebra, além de questionar a transparência e a regularidade do procedimento de verificação dos créditos (**indexador nº 299174205**).

Em 15 de outubro de 2026, ao apreciar os embargos de declaração de **indexadores nº 287991015 e 299174205, estes foram rejeitados pelo juízo *a quo*, sob a fundamentação de que a matéria estaria preclusa.**

Afirma a Agravante, todavia, que instada pelo Juízo (item XII da decisão agravada) a responder aos questionamentos do credor Hermann Advogados Associados (ID 314880158), a Administração Judicial apresentou a manifestação de ID 314495786, reconhecendo que: (i) a relação de credores juntada aos autos (ID 302483651) manteve a classificação da recuperação judicial e só servirá como "base informacional" depois de "promovidas as adequações necessárias ao regime falimentar"; (ii) o edital do art. 7º, § 2º, da LRF ainda não foi publicado, embora o prazo de 45 dias para tanto tenha se encerrado em 15/06/2026, os direitos dos credores serão assegurados "conforme a etapa procedimental aplicável"; (iii) nenhuma prestação de contas mensal foi apresentada desde a quebra, limitando-se a afirmar que "vem diligenciando" para organizá-las (art. 22, III, "p", da LRF); e (iv) não há auto de arrecadação dos ativos nem plano de realização, cujo prazo se esgotou em 16/05/2026 (arts. 99, § 3º, 108 e 110 da LRF).

Por oportuno, colaciona-se a manifestação da AJ, nesse particular:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbo Eletronicamente

“VII - DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR HERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 311795764). DOS ESCLARECIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. 34. Hermann Advogados Associados, por meio da manifestação de ID 311795764, requereu que o feito fosse chamado à ordem, sob a alegação de supostas irregularidades na condução do procedimento falimentar, especialmente quanto à arrecadação e realização dos ativos, à apresentação das contas demonstrativas, à relação de credores e à movimentação dos recursos financeiros da Massa Falida.

35. Sustenta, em síntese, que determinadas providências previstas na Lei nº 11.101/2005 não teriam sido integralmente observadas, questionando, ainda, a classificação dos créditos relacionados no ID 302483651 e a regularidade de pagamentos realizados mediante alvarás judiciais, requerendo, entre outras medidas, a suspensão da movimentação financeira da Massa Falida até a apresentação das informações solicitadas.

36. Diante dos questionamentos formulados, esta Administração Judicial passa a prestar os esclarecimentos pertinentes, considerando as particularidades do procedimento falimentar, as providências já adotadas e aquelas ainda em andamento, bem como a necessidade de assegurar a regular condução do feito e a preservação dos interesses da coletividade de credores.

VII.1 – DA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR E DAS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO.

37. Inicialmente, cumpre esclarecer que, desde a decretação da falência da SEREDE – Serviços de Rede S.A., em 13.03.2026, esta Administração Judicial vem diligenciando para o cumprimento das atribuições legalmente previstas e das determinações emanadas deste Douto Juízo, mediante a adoção de providências destinadas à identificação e arrecadação dos ativos, à preservação do patrimônio, à verificação dos créditos e à regular condução do procedimento falimentar.

38. Não obstante, importa considerar a expressiva dimensão e complexidade da presente falência, que envolve elevado número de credores, significativo passivo, bens e direitos distribuídos em diferentes localidades, além de extenso acervo documental e múltiplas relações jurídicas pendentes de apuração, circunstâncias que demandam atuação coordenada e análise criteriosa para a adequada execução das medidas necessárias.

39. Nesse contexto, embora determinadas providências ainda não tenham sido integralmente concluídas, cumpre ressaltar que sua execução permanece em andamento, exigindo a obtenção, conferência e consolidação de informações patrimoniais, financeiras e documentais. Trata-se de medidas cuja adequada implementação demanda cautela, a fim de assegurar a observância das disposições da Lei nº 11.101/2005 e a preservação dos interesses da coletividade de credores, não podendo a existência de providências pendentes ser interpretada, isoladamente, como ausência de atuação desta Administração Judicial.

VII.2 – DA ARRECADAÇÃO DOS BENS E DA REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
40. O Requerente sustenta a inexistência de auto de arrecadação e de plano detalhado de realização dos ativos, alegando o descumprimento dos artigos 99, § 3º, 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

41. A esse respeito, cumpre esclarecer que esta Administração Judicial vem diligenciando para a identificação, localização e arrecadação dos bens e direitos integrantes do patrimônio da Falida, providências que, diante da dispersão geográfica dos ativos e da necessidade de apuração de sua titularidade e situação jurídica, demandam atuação progressiva e coordenada.

42. A formalização dos atos de arrecadação, avaliação e realização dos ativos, nos termos dos artigos 108, 110 e 139 da Lei nº 11.101/2005, pressupõe a identificação dos bens, a verificação de sua titularidade e situação jurídica e a consolidação das informações patrimoniais pertinentes, providências que vêm sendo desenvolvidas progressivamente, inclusive mediante diligências destinadas à localização de recursos financeiros, à recuperação de valores e à identificação e destinação de bens móveis.

43. Assim, embora ainda pendente a conclusão de determinadas etapas e a consolidação dos respectivos instrumentos, as providências necessárias à organização patrimonial e ao planejamento da realização dos ativos permanecem em curso, observadas as exigências legais e a necessidade de assegurar que os atos subsequentes sejam praticados com base em informações devidamente verificadas, evitando-se prejuízos à Massa Falida e à coletividade de credores.

VII.3 – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

44. O Requerente questiona a relação de credores apresentada no ID 302483651, sustentando que teriam sido utilizadas classificações próprias da Recuperação Judicial, sem observância dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, além de apontar supostas inconsistências cadastrais, duplicidades e divergências nos valores relacionados.

45. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a convolação da Recuperação Judicial em Falência impõe a observância do regime jurídico próprio do concurso falimentar, especialmente quanto à classificação dos créditos e à ordem legal de pagamento, não se confundindo as classes previstas no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005 com aquelas estabelecidas nos artigos 83 e 84 do mesmo diploma.

46. Todavia, a existência de relação de credores anteriormente constituída no âmbito recuperacional não impede seu aproveitamento como base informacional para os trabalhos de verificação, desde que promovidas as adequações necessárias ao regime falimentar, mediante análise da natureza, titularidade, valor e classificação dos créditos.

47. Nesse sentido, esta Administração Judicial vem promovendo a conferência e consolidação das informações relativas aos créditos sujeitos ao concurso, considerando o expressivo número de credores e a necessidade de exame individualizado das habilitações, divergências e demais documentos pertinentes, a fim de assegurar a elaboração de relação compatível com as disposições aplicáveis ao procedimento falimentar.

48. No que se refere aos créditos trabalhistas, deverá ser observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, previsto no artigo 83, Inciso 1, da Lei nº 11.101/2005, classificando-se eventual excedente conforme as disposições legais aplicáveis. Da mesma forma, o enquadramento dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Certificado Eletronicamente

créditos titularizados por pessoas especialmente relacionadas à Falida deverá considerar as hipóteses de subordinação previstas no artigo 83, Inciso VIII, do referido diploma legal.

49. Quanto às alegadas duplicidades, inconsistências cadastrais e divergências aritméticas, tais questões exigem conferência individualizada dos registros e documentos correspondentes, não sendo possível presumir, a partir de apontamentos isolados, a incorreção da integralidade da relação apresentada, sem prejuízo da realização dos ajustes eventualmente identificados como necessários.

50. Desse modo, a consolidação da relação de credores deverá observar as particularidades do concurso falimentar, especialmente quanto à natureza, ao valor e à classificação dos créditos, assegurando-se aos interessados o exercício dos direitos previstos nos artigos 7º, § 2º, e 8º da Lei nº 11.101/2005, conforme a etapa procedimental aplicável".

Dessa forma, o conjunto de elementos analisados, em sede sumária, evidenciam que a discussão não se limita à escolha operacional entre plataforma digital e correio eletrônico para recebimento de habilitações.

A questão, em tese, alcança a própria observância do procedimento legal de verificação de créditos, a publicidade da relação elaborada pela Administração Judicial, o contraditório entre credores e a formação regular do quadro-geral de credores.

A Lei nº 11.101/2005 prevê sistema próprio para a verificação dos créditos no processo falimentar.

A verificação e a classificação dos créditos na falência submetem-se a procedimento concursal próprio, escalonado e informado pelos princípios da universalidade do juízo falimentar, da *par conditio creditorum,* da publicidade e do contraditório.

A sentença que decreta a falência deve ser publicada por edital, contendo, entre outros elementos, a relação nominal de credores apresentada pelo falido e a fixação do prazo para que os credores apresentem habilitações ou divergências, observado o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A sentença também deve determinar a intimação eletrônica das Fazendas Públicas para ciência da quebra, na forma do art. 99, XIII.

Ademais, compete ao Administrador Judicial comunicar os credores relacionados, por carta, acerca da data do pedido de falência e do valor do crédito indicado, conforme art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005.

Tais providências não ostentam índole meramente protocolar, mas constituem instrumentos destinados a viabilizar a participação efetiva dos credores na formação do passivo concursal.

A publicação da sentença de quebra constitui o marco de deflagração da fase administrativa de verificação dos créditos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbo Eletronicamente

A partir dela, abre-se o prazo de quinze dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para que os credores apresentem diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos valores e à classificação constantes da relação inicialmente divulgada.

Incumbe à Administração Judicial, entre outras atribuições, consolidar as informações necessárias à apuração do passivo, examinar habilitações e divergências.

Encerrada essa etapa, o Administrador Judicial deverá publicar a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, oportunidade a partir da qual se inaugura o prazo de dez dias para impugnações judiciais, nos termos do art. 8º.

A publicação dessa relação não trata de formalidade dispensável, constituindo-se ato destinado a viabilizar o exercício de objeções pelos credores, pelo devedor e pelo Ministério Público, nos termos do art. 8º da mesma Lei.

Por conseguinte, a relação de credores formada no procedimento recuperacional não se transmuda automaticamente em quadro-geral de credores falimentar.

Ainda que possa servir como elemento informacional ou base de trabalho, tal lista deve passar pelo procedimento próprio da falência, com possibilidade de atualização, habilitação, divergência, impugnação e controle pelos interessados.

Essa conclusão decorre não apenas da literalidade do regime estabelecido nos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005, mas da natureza coletiva e concursal do processo falimentar.

A falência exige a identificação do passivo submetido ao concurso universal de credores, o que pressupõe oportunidade regular de participação e controle sobre a classificação, o valor e a titularidade dos créditos.

Embora haja plausibilidade jurídica na discussão sobre a necessidade de observância do procedimento de verificação de créditos previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005, especialmente diante da alegação de que não ocorreu a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, o requisito do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação não resulta demonstrado de forma individualizada.

Com efeito, a agravante aponta irregularidades relacionadas à publicidade do edital, ao canal de habilitação administrativa e ao uso da lista de credores da recuperação judicial como base informacional.

Todavia, não há, nas peças apresentadas, comprovação de ato iminente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, de homologação da lista, de rateio concursal, de pagamento a credores concursais segundo classificação impugnada ou de encerramento da possibilidade de apresentação de habilitações, divergências e impugnações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em outras palavras, não se mostra juridicamente compatível, em princípio, considerar superadas as questões relacionadas à habilitação, à divergência ou à classificação dos créditos se ainda não implementada, de forma regular, a etapa de publicação da relação organizada pela Administração Judicial, com abertura do respectivo prazo para impugnações.

Registre-se que a própria Administração Judicial esclareceu que a relação advinda da recuperação judicial é utilizada como base meramente informacional e que ainda demanda adequação ao regime falimentar.

Tal informação evidencia que a relação não foi apresentada como quadro-geral definitivo nem como lista apta, por si, a encerrar a verificação concursal.

Ao revés, a própria agravante afirma que a Administração Judicial teria consignado que a lista de credores advinda da recuperação judicial possui natureza informacional, enquanto não adaptada ao regime falimentar, além de noticiar a não publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Em cognição inicial, tais afirmações indicam que o procedimento de verificação do passivo ainda não se encontra definitivamente consolidado.

Também não se demonstrou que a Administração Judicial esteja recusando o recebimento de habilitações, divergências ou impugnações, nem que esteja deixando de registrar os requerimentos apresentados pelos credores.

A determinação de desentranhamento de manifestações protocoladas diretamente nos autos principais não evidencia, por si só, impedimento ao exercício do direito de habilitação, pois o Juízo falimentar reiteradamente consignou que o processamento deveria observar a etapa administrativa prévia perante a Administração Judicial.

De igual modo, os atos posteriormente praticados no processo de origem não permitem concluir pela ocorrência de risco imediato de prejuízo à posição concursal dos trabalhadores.

A autorização para pagamento da folha salarial e encargos dos trabalhadores remanescentes, mantidos temporariamente para operacionalização das rescisões contratuais, possui finalidade específica e natureza distinta da apuração do passivo sujeito ao concurso, impondo-se à Administração Judicial o dever de prestar contas.

Ainda, a autorização de expedição mensal de mandados de pagamento ao escritório que patrocina as reclamações trabalhistas da massa está condicionada a requerimento prévio da Administração Judicial e à apresentação da correspondente nota fiscal.

Tais atos, ao menos nesta cognição inicial, não evidenciam pagamento concursal seletivo nem consolidação da classificação dos créditos trabalhistas representados pela agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbo Eletronicamente

Trata-se de despesas vinculadas à administração da massa e à continuidade de providências necessárias ao próprio processo falimentar, cuja regularidade poderá ser oportunamente fiscalizada nos autos de origem.

De certo que a plausibilidade da controvérsia não se confunde com a demonstração do perigo de dano qualificado exigido para a tutela recursal.

Não há demonstração concreta, nesta fase, de que essa decisão esteja a produzir resultado irreversível ou de difícil reversão.

A tutela recursal não pode ser concedida com base em risco meramente eventual. A eventual necessidade de correção do procedimento de habilitação, de republicação de ato ou de abertura de oportunidade para divergências e impugnações, caso reconhecida no julgamento do recurso, poderá ser oportunamente determinada pelo órgão colegiado, sem que se tenha demonstrado, até o momento, prejuízo atual incompatível com a espera do contraditório recursal.

Dessa forma, a urgência qualificada exigida pelo art. 995, parágrafo único, do CPC não se mostra caracterizada apenas pela existência de possível irregularidade procedimental, sobretudo quando não comprovada a prática ou iminência de ato irreversível sobre a formação do quadro-geral de credores ou sobre a satisfação concursal dos créditos trabalhistas.

Portanto, embora a questão suscitada pela agravante mereça apreciação aprofundada no julgamento do agravo, não está evidenciado, no estado atual do processo, o requisito do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, previsto no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A discussão recomenda processamento regular do agravo, com prévio contraditório da Administração Judicial, da massa falida e do Ministério Público.

Ausente um dos pressupostos cumulativos da tutela provisória recursal, fica inviabilizado o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo/tutela provisória recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, na forma legal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ